



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000394/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.757 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2019
Recorrente VITORINO NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância das alegações recursais com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SPOII, consubstanciada no Acórdão nº 17-30.280 (fl. 131), que não conheceu da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão recorrida, tem-se que:

Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 04/08) com o lançamento de imposto de renda relativo aos anos-calendário 2003/2006, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de 126.052,08. Conforme enquadramento legal de fls. 06/07.

Conforme relato da autoridade fiscal (fls. 06/07), o contribuinte classificou indevidamente na Declaração de Ajuste os rendimentos recebidos do INSS decorrentes de aposentadoria de anistia como isentos. Tal irregularidade decorre da falta de apresentação pelo contribuinte da Portaria do Ministro de Estado da Justiça, a qual confere o direito de reparação econômica de caráter indenizatório do regime de anistiado político, segundo art. 3º, da Lei 10.559, de 13/11/2002.

Tais rendimentos não sofreram retenção na fonte, por concessão de Medida Liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.04.000056-6, da 1ª Vara Cível da Justiça Federal em Santos.

Assim, de forma a prevenir a decadência, foi lavrado o presente auto de infração, tendo em vista a apuração das seguintes irregularidades:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos do INSS, a título de aposentadoria de anistia, erroneamente classificado como isentos, haja vista a ausência de Portaria do Ministro de Estado da Justiça reconhecendo o caráter indenizatório. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90; artigo 63, da Lei 9.430/99; art. 1º, da MP 22/2002, convertida em na lei 10.451/2002; art.1º, da MP 232/2004, convertida na Lei 11.119/2005; art. 1º, da MP 280/2006, convertida na Lei 11.311/2006.

Imposto de Renda Não Retido. Falta de retenção e recolhimento de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos auferidos relativos a décimo terceiro salário, sujeito a tributação exclusiva na fonte. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei 7.713/88; artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90; artigo 63, da Lei 9.430/99; art. 1º, da MP 22/2002, convertida em na lei 10.451/2002; art.1º, da MP 232/2004, convertida na Lei 11.119/2005; art. 1º, da MP 280/2006, convertida na Lei 11.311/2006.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, em que alega, em síntese, que .

- 1- o auto de infração, objeto desta impugnação está cado de nulidade pela inocorrência do fato gerador do tributo;
- 2- os dispositivos legais que deram suporte a constituição do crédito tributário na lavratura do auto de infração não se aplicam no caso;
- 3- o impugnante recebeu no período considerado rendimentos que não devem ser computados como rendimentos tributáveis, tendo em vista, o regime jurídico que ampara os anistiados políticos;
- 4- os rendimentos foram recebidos na qualidade de anistiado político, conforme resolveu o Ministério do Trabalho, considerando o art 9º, da Lei 6.683, de 1979, regulamentada pelo Decreto 84.143, de 31 de outubro de 1979;
- 5- a aposentadoria excepcional de anistiado, por suas características, se constitui em indenização vitalícia conferida pelo Poder Público, para reparação dos prejuízos ocasionados aos cidadãos punidos por suas convicções políticas;
- 6- de forma a dirimir qualquer dúvida sobre o caráter indenizatório do preceito contido no art. 8º, do ADCT, o Executivo baixou a MP 2.151-3, de 24 de agosto de 2001, em que estabelece a reparação econômica de caráter indenizatório;
- 7- qualquer tributação nas atuais verbas indenizatórias é ilegítima e inconstitucional, caracterizando verdadeiro confisco em favor da Receita Federal do Brasil Federal do Brasil, visto que a aludida indenização é feita a título de reparação;
- 8- a indenização nestas condições não se erige em renda, nem aumento de patrimônio, pois corresponde a verdadeiro ressarcimento pelos prejuízos sofridos pelos anistiados;
- 9- a questão de isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria de anistiado político restou esclarecido com a edição da Lei 10.559/2002.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 17-30.280 (fl. 131), não conheceu da impugnação apresentada, em face da concomitância das discussões na esfera judicial e administrativa, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

Impugnação não Conhecida

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 124, por meio do qual sustentou a inocorrência de concomitância entre a ação judicial e o presente PAF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Trata-se o presente caso de lançamento de ofício para prevenir a decadência, assim descrito pela autoridade administrativa fiscal de origem:

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se pretende a isenção do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados a anistiados políticos. A fonte pagadora deixou de reter o imposto dos impetrantes a partir de junho de 2003, após a concessão da liminar pleiteada na petição inicial.

A fim de ser evitada a decadência, para o caso em que a substituição do regime prevista na Lei n.º 10.559/02 não seja deferida e os pagamentos deixem de ser considerados isentos, proponho a programação de ação fiscal para lançar, com suspensão, o imposto não retido (a partir de junho de 2003 até dezembro de 2005), relativamente aos impetrantes aqui domiciliados. Posteriormente, o presente deverá ser devolvido à EQAJU para acompanhamento da ação judicial.

Neste contexto, a fiscalização lavrou o Auto de Infração em referência, apurando as seguintes infrações:

001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF (3)
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O contribuinte obteve medida judicial impedindo a retenção de imposto de renda na fonte a partir de 21 de fevereiro de 2003, data da concessão da Liminar na Ação de Mandado de Segurança n.º 2003.61.04.000056-6 (fls. 22/54), que foi ratificada, posteriormente, pela sentença proferida em 13/10/2003 (fls. 25/31). Desta forma, por força de decisão judicial, a fonte pagadora esteve impedida de reter na fonte o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de anistiados, relativamente aos períodos subsequentes a 21 de fevereiro de 2003.

Diante disso, o contribuinte classificou, na Declaração de Ajuste, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de proventos de aposentadoria de anistiados recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Todavia, embora vigente a medida judicial, pelo fato de não ter ocorrido, até a presente data, o trânsito em julgado da referida ação, procedemos ao lançamento de ofício do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de anistiados, em relação aos períodos especificados a seguir, como classificação indevida, a fim de prevenir a decadência do crédito tributário.

002 - IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO/RECOLHIDO POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL T

Falta de retenção e recolhimento, por força de medida judicial, de imposto de renda incidente sobre rendimentos de 13º salário (gratificação natalina) auferidos pelo contribuinte. O contribuinte obteve medida judicial impedindo a retenção de imposto de renda na fonte a partir de 21 de fevereiro de 2003, data da concessão da Liminar na Ação de Mandado de Segurança n.º 2003.61.04.000056-6 (fls. 22/24), que foi ratificada, posteriormente, na sentença proferida em 13/10/2003 (fls. 25/31). Desta forma, por força de decisão judicial, a fonte pagadora esteve impedida de reter na fonte o imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a título de 13º Salário (Gratificação natalina) dos proventos de aposentadoria de anistiados aos períodos relacionados a seguir.

Todavia, embora vigente a medida judicial, pelo fato de não ter ocorrido, até a presente data, o trânsito em julgado da referida ação, procedemos ao lançamento de ofício do imposto de renda na fonte incidente sobre os 13º salários dos proventos de aposentadoria de anistiados, em relação aos períodos especificados a seguir, a fim de prevenir a decadência do crédito tributário, ressaltando, porém, que a exigibilidade está suspensa na forma do Inciso IV do Art. 151 da Lei n.º 5.172/66.

O Contribuinte, em sua impugnação, defende, em síntese, que, os rendimentos em questão tem caráter indenizatório, não podendo ser confundidos com renda ou acréscimo patrimonial, já que se tratam de proventos de aposentadoria excepcional, decorrentes de anistia política.

É o que se infere, pois, do excerto abaixo transcrito daquela peça defensiva:

9. O impugnante é ANISTIADO POLÍTICO por ato do Senhor Ministro do Estado do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União de 08 de junho de 1980, passando a receber do INSS (órgão pagador da indenização a época) aposentadoria excepcional de anistiado, com proventos integrais, como se estivessem em atividade, nos termos da legislação (doc. incluso).

10. Conforme se demonstrará adiante, a aposentadoria excepcional de anistiado, por suas características, se constitui em indenização vitalícia conferida pelo Poder Público, para reparação dos prejuízos ocasionados aos cidadãos punidos por suas convicções políticas. Por constituírem indenização vitalícia mensal, os proventos de aposentadoria excepcional de anistiado estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

Ocorre que, tal como constatado pelo órgão julgador de primeira instância, essa linha argumentativa é idêntica àquela objeto do Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente.

Com efeito, o interessado impetrou o Mandado de Segurança n.º 2003.61.04.000056-6, pleiteando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a ilegalidade da tributação dos proventos de caráter indenizatórios relativo à anistia política. Confira-se a conclusão do despacho interlocutório que concedeu a medida liminar (fls. 23-25):

Ante o exposto, CONCEDO a liminar, para determinar as autoridades coatoras que suspendam o desconto do imposto de renda dos proventos dos impetrantes, na qualidade de anistiados políticos.

No mesmo diapasão se manifestou a sentença de mérito (fls. 27-23):

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para afastar a cobrança do imposto de renda sobre os proventos de caráter indenizatório resultantes dos efeitos civis da anistia, bem como para determinar aos impetrados a abstenção no desconto do referido tributo sobre aqueles proventos.

Por oportuno, verifica-se que a União integrou o pólo passivo da relação jurídica processual, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e que os efeitos da sentença se espraiam deste a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora (INSS) à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

O lançamento em exame (fls. 5-18) trata precisamente dos proventos de aposentadoria auferidos por anistiado político (item 001 do Auto de Infração), que a fiscalização entendeu indevidamente classificados como não tributáveis, bem assim da falta de retenção e recolhimento, por força de medida judicial, do imposto incidente sobre o 13º salário (item 002 do Auto de Infração). Nas duas situações a fiscalização não lançou multa de ofício, em face da medida judicial favorável ao sujeito passivo, efetuando o lançamento sob o fundamento de que até a data do lançamento não ocorreu o trânsito em julgado da decisão.

Assim, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espraia seus efeitos para este processo administrativo fiscal. Pela leitura da impugnação ao lançamento, verifica-se que as questões suscitadas pela defesa – mesmo quando requer a nulidade do lançamento – sempre tem por fundamento o reconhecimento da natureza não tributável dos proventos auferidos pelos anistiados políticos.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

É essa, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, em razão de concomitância da matéria com a ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior